SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003079 - SP(2025/0283426-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SPAZIO OURO VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	:	WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677 FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763
AGRAVADO	:	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	:	MATTHEUS LOBO DOS SANTOS - SP499602 ALIPIO MARIA JUNIOR - SP389824

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA ENTRE FOROS DA MESMA COMARCA. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. DIREITO LOCAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEI DE DUPLICATAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior, desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as questões relevantes para o julgamento do processo. Tema 1.306 dos recursos repetitivos.

3. Inadmissível o recurso especial quanto aos dispositivos da Lei n. 5.474/1968, cuja matéria não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55547806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 15:03:02
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 4b344208-b4c2-4c87-9f22-799d50c8e8ab

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003079 - SP(2025/0283426-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SPAZIO OURO VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	:	WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677 FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763
AGRAVADO	:	PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	:	MATTHEUS LOBO DOS SANTOS - SP499602 ALIPIO MARIA JUNIOR - SP389824

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA ENTRE FOROS DA MESMA COMARCA. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. DIREITO LOCAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEI DE DUPLICATAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior, desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as questões relevantes para o julgamento do processo. Tema 1.306 dos recursos repetitivos.

3. Inadmissível o recurso especial quanto aos dispositivos da Lei n. 5.474/1968, cuja matéria não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SPAZIO OURO VERDE S.A contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PORTARIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VALOR CONTRATADO INTEGRALMENTE DEVIDO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE VALORES E NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO COMPROVADAS. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Recurso da ré não provido. 3. Relação jurídica bem comprovada. Autora faz jus ao recebimento pelos serviços prestados. 4. Ré que não se desincumbiu de desconstituir as provas produzidas pela autora. Ônus da prova da*

Documento eletrônico VDA54652757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:40
Código de Controle do Documento: 5eec53b0-920c-442e-a5ef-1d2d047a51b9

inexigibilidade que lhe competia. Art. 373, II, do CPC. 5. Recurso da ré desprovido. Sentença mantida." (e-STJ fl. 288)

Nas razões recursais, a recorrente aponta violação do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, sob dupla perspectiva. Primeiro, sustenta que o acórdão se limitou a ratificar a sentença de primeiro grau quanto à rejeição da preliminar de incompetência do juízo, sem apreciar os fundamentos jurídicos deduzidos na apelação, notadamente as teses de que: (i) o bairro em que se situa a sede da recorrente pertence à competência territorial do Foro Regional de Vila Mimosa, e não do Foro Central de Campinas; (ii) a competência entre Foro Central e Foros Regionais é de natureza funcional e, portanto, absoluta, nos termos do art. 53 da Resolução TJSP n. 02/76 e do art. 62 do CPC, não podendo ser alterada por convenção das partes; (iii) a cláusula de eleição de foro constante do contrato não contou com a assinatura da recorrente, devendo prevalecer a regra geral do art. 46 do CPC (foro do domicílio do réu). Segundo, alega que o acórdão também carece de fundamentação adequada quanto ao mérito, porquanto não teria enfrentado as alegações relativas à divergência entre os valores contratados e aqueles cobrados nas notas fiscais, ao descumprimento da cláusula quarta, itens 14, 15 e 18, do contrato, e à ausência de aceite nas notas fiscais.

Por fim, alega violação dos arts. 7º, §2º, 8º, 13 e 15, inciso II, da Lei n. 5.474/1968, sob o argumento de que as notas fiscais cobradas não possuem aceite e os valores divergem daqueles contratados, sendo imprescindível a observância dos requisitos legais para a cobrança judicial de duplicata sem aceite.

Contrarrazões às fls. 338/347.

O apelo extremo foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia posta nas razões do recurso especial abrange dois eixos: (i) a alegada deficiência de fundamentação do acórdão recorrido quanto à rejeição da preliminar de incompetência do juízo (art. 489, §1º, do CPC) e quanto a fatos desconstitutivos ou modificativos do direito da autora; e (ii) a pretensa violação de dispositivos da Lei de Duplicatas (arts. 7º, §2º, 8º, 13 e 15, II, da Lei n. 5.474/1968).

No que tange à alegada incompetência do juízo sentenciante, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido se limitou a ratificar a decisão de primeiro grau sem apreciar os fundamentos da apelação, violando o dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º, do CPC.

O Tribunal *a quo*, contudo, valendo-se da técnica de julgamento *per relationem*, fundamentou adequadamente sua conclusão a respeito da incompetência do juízo de 1º grau, nestes termos

"A preliminar de incompetência do juízo suscitada na contestação (e reiterada na apelação; fls. 246/249) foi bem rejeitada pelo nobre

Documento eletrônico VDA54652757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:40
Código de Controle do Documento: 5eec53b0-920c-442e-a5ef-1d2d047a51b9

magistrado, de forma que, em relação a tal objeção, se impõe a confirmação deste capítulo da r. sentença, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo." (e-STJ fl. 290)

A jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no julgamento do Tema 1.306 dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a técnica da fundamentação por referência é admitida, desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as questões relevantes para o julgamento, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

In casu, o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença que rejeitou a preliminar de incompetência, adotou seus fundamentos como razões de decidir, enfrentando a questão de forma suficiente, nos termos do art. 252 do RITJSP, não se verificando, portanto, violação do art. 489, §1º, do CPC.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem enfrentou expressamente as alegações da recorrente relativas à ausência de assinatura no contrato, à divergência de valores, ao descumprimento de cláusulas contratuais e à falta de aceite nas notas fiscais, nos seguintes termos:

> *"A ré pauta seu inconformismo na tese de que o contrato de fls. 20/32 não está assinado, alegando incompatibilidade de valores entre o contrato e as notas fiscais, que não constam o aceite delas, e que houve descumprimento de cláusulas contratuais (fls. 243/256).*
>
> *Ocorre que as provas dos autos não corroboram as alegações da demandada. Pelo contrário, comprovam a contratação e a prestação do serviço afirmado (fls. 20/32, 33/42, 43/53 e 61/64), o que permite concluir que a autora cumpriu o disposto no art. 373, I, do CPC.*
>
> *Competia à ré desconstruir as provas apresentadas pela autora, a fim de demonstrar a não contratação, apresentando planilha dos valores que entende devidos, com depósito judicial da quantia, e dos documentos que não acompanharam as notas fiscais, do que não se desincumbiu, de forma que não cumpriu o disposto no art. 373, II, do CPC, deixando hígida a pretensão da autora que produziu melhor prova.*
>
> *Além disso, a alegação de que não consta a assinatura no contrato é irrelevante para o desfecho da causa, porque reconhecida a prestação dos serviços, confirmados pelos pagamentos comprovados através dos extratos de fls. 54/60." (e-STJ fls. 291/292)*

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
>
> *(...)*
>
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA54652757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:40
Código de Controle do Documento: 5eec53b0-920c-442e-a5ef-1d2d047a51b9

Por fim, a recorrente alega violação de dispositivos da Lei de Duplicatas, sustentando que as notas fiscais cobradas não possuem aceite e que a cobrança judicial deveria observar os requisitos do art. 15, inciso II, da Lei n. 5.474/1968.

A tese não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Os dispositivos da Lei n. 5.474/1968 indicados como violados não foram objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios. O acórdão recorrido apreciou a controvérsia sob a perspectiva do ônus da prova (art. 373, II, do CPC) e da comprovação da prestação dos serviços, sem qualquer menção à Lei de Duplicatas. Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Ademais, a pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem – que considerou comprovada a relação contratual e a efetiva prestação dos serviços, afirmando que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexigibilidade do crédito – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 16% (dezesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54652757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/03/2026 11:19:40
Código de Controle do Documento: 5eec53b0-920c-442e-a5ef-1d2d047a51b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.003.079 / SP

Número Registro: 2025/0283426-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10489152220178260114

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPAZIO OURO VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	: WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677
	FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763
AGRAVADO	: PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	: ALIPIO MARIA JUNIOR - SP389824
	MATTHEUS LOBO DOS SANTOS - SP499602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55527559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:48:56
Código de Controle do Documento: 23559614-9a2b-44f0-9bf8-046bdf2a5379

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55527559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:48:56
Código de Controle do Documento: 23559614-9a2b-44f0-9bf8-046bdf2a5379